

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Teses do Ministério Público de São Paulo - MP-SP (Promotor) - Pós-Edital

Professor: Ivan Luis Marques da Silva, Michael Procopio Avelar



## TESES INSTITUCIONAIS DO MP

DIREITO PROCESSUAL PENAL – 123 teses comentadas

PROFESSOR IVAN MARQUES

@prof.ivanmarques

### AULA 1 – tese 1 a 109 (apenas as de direito processual penal)

#### Tese 1

RÉU PRESO - FALTA DE REQUISIÇÃO - NULIDADE RELATIVA

A não requisição de réu preso, para acompanhar ato da instrução, constitui nulidade sanável, cujo reconhecimento depende de oportuna alegação. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** a tese do “pas de nulité sans grief” – não há nulidade sem prejuízo processual é o princípio que rege o sistema brasileiro das nulidades. Com expressa previsão legal (art. 563, do CPP), serviu de norte para a edição da primeira tese institucional do MPSP. A falta de requisição acontecia com muita frequência e os constantes adiamentos atrasavam a prestação jurisdicional. O MP reconhece a nulidade, porém condiciona o seu reconhecimento à presença de prejuízo processual para o réu. Além do prejuízo, por força da relatividade da nulidade, deverá ser arguida na audiência, sob pena de convalidação.

#### Tese 3

CRIMES CONTRA OS COSTUMES - MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - MEIO IDÔNEO - ATESTADO DE POBREZA - DISPENSABILIDADE

A miserabilidade pode ser reconhecida desde que comprovada por qualquer meio idôneo. O atestado de pobreza é prescindível. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** A Terceira tese do MPSP veio em auxílio dos mais necessitados, dispensando o atestado de pobreza, normalmente emitido pelo delegado de polícia da circunscrição onde a pessoa reside. Após essa tese, qualquer prova da miserabilidade, desde que idônea, deverá ser aceita pelos representantes do Parquet.

#### **Tese 4**

##### **CRIMES CONTRA OS COSTUMES - MISERABILIDADE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

O estado de miserabilidade do representante legal da ofendida não é desfigurado, por si só, ante a nomeação de advogado como assistente do Ministério Público, desde que tenha esta atuação comprovadamente gratuita. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** tese muito interessante que mereceu ser debatida e votada em sede ministerial. Trata-se de caso em que o representante legal da vítima de crime sexual contratou um advogado para atuar como assistente de acusação e sua situação de miserabilidade foi colocada em dúvida. Dúvida sanada com a comprovação da gratuidade da prestação dos serviços feitos pelo advogado chamado para auxiliar o MP durante a persecução penal.



#### **Tese 17**

##### **REVISÃO CRIMINAL - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO**

Inadmissível revisão criminal, se a sentença condenatória estiver fundamentada em texto exposto de lei penal de interpretação controvertida nos Tribunais, porque ausente o erro judiciário. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** O texto do art. 621 do CPP não deixa dúvidas – o cabimento da revisão criminal está condicionado ao erro judiciário. Não se pode confundir erro judiciário com interpretação, exegese de norma. A lei admite duas ou mais interpretações, mas a opção por uma delas não representa um erro, devendo a revisão interposta não ser conhecida pelo respectivo Tribunal.

### **Tese 19**

DENÚNCIA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - "HABEAS CORPUS" - TRANCAMENTO - ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE

Preenchendo a denúncia os requisitos legais, incabível o trancamento da ação penal em sede de "habeas corpus", quando demandar exame aprofundado das provas. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** O MP foi muito cauteloso ao editar a Tese 19, pois só será possível trancar o processo penal com denúncia já recebida diante da ausência total de prova de materialidade ou da completa inexistência de indícios de autoria. Ora, se o magistrado acabou de avaliar se justamente esses requisitos estariam presentes para decidir pelo recebimento da denúncia, não faz sentido trancar o processo antes da audiência de instrução e julgamento, antecipando a valoração das poucas provas até então produzidas. Outro fator impeditivo da concessão da ordem de habeas corpus nesse caso é o pedido defensivo de análise aprofundada de provas, algo inadmissível na estreita via do habeas corpus.

### **Tese 20**

CITAÇÃO - EDITAL - COMARCAS ONDE NÃO HÁ IMPRENSA OFICIAL

A publicação, pela imprensa, de citação por edital somente é exigível nas comarcas onde haja imprensa oficial. (D.O.E., 12/06/2003, p. 30)

**COMENTÁRIO:** a Tese 20 marca o posicionamento ministerial em relação às formalidade da citação por edital. Quando não se sabe o atual endereço do denunciado, o direito processual penal determina que a citação seja feita por edital – citação ficta ou presumida. O mandado de citação é afixado em local visível do fórum e, em comarcas que tenham imprensa oficial, havia a necessidade de publicar as citações por edital. Hoje, com a imprensa oficial 100% digital, a tese perdeu muito de sua relevância.

### **Tese 23**

REVELIA - PRISÃO POSTERIOR - DESCONHECIMENTO PELO JUIZ - FALTA DE RECONHECIMENTO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA

A prisão do réu, posterior à decretação da revelia e desconhecida pelo Juiz, não justifica a nulidade do processo por não ter sido requisitado para os atos da instrução. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** A discussão dessa tese envolve o conhecimento ou não do juiz a respeito de prisão posterior do réu por outro processo. Se a prisão não era de conhecimento do Juízo, como poderia tê-lo requisitado? Diante do desconhecimento, não há como determinar a produção de atos processuais e, portanto, não há que se alegar a nulidade do processo por falta de requisição.

### **Tese 27**

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO - FLUÊNCIA - INÍCIO - CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA**

O prazo para o Ministério Público começa a fluir a partir da ciência pessoal e inequívoca do seu representante e não desde o simples ingresso dos autos em serviço administrativo da Instituição. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** a tese 27 veio em auxílio dos promotores que, muitas vezes, viam alguns dias de seu prazo serem suprimidos antes mesmo de receber os autos em mãos para peticionar. Isso porque o prazo estava sendo contado do envio dos autos ao Ministério Público, o que não é equivalente à chegada dos autos em mãos do promotor responsável. Tal mudança coaduna-se com a situação de fato e melhora a atuação do MP em defesa da sociedade.

### **Tese 35**

#### **REVISÃO CRIMINAL – PROVA – EVIDÊNCIA DOS AUTOS - RESTRITO**

Em sede de revisão criminal, somente se cassa decisão, como contrária à evidência dos autos, que não se apóia em nenhuma prova. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** A ação de revisão criminal, exclusiva da defesa, não pode ser utilizada como outra instância de discussão e valoração das provas do processo. A revisão criminal demanda, para o seu conhecimento, um erro judiciário. Erro não é sinônimo de divergência de interpretação. Se estamos no plano da hermenêutica ou da valoração das provas para o lado da acusação, não se pode afirmar a completa inexistência de provas para condenar. Por essa razão, a ação de revisão não poderá ser, sequer, conhecida pelo Tribunal.

### **Tese 36**

#### **MENORIDADE – PROVA – DOCUMENTO HÁBIL - RESTRITO**

Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** não se esquivar da responsabilidade criminal apenas com afirmações ou testemunhas da idade do acusado. Para o reconhecimento de sua menoridade, o réu precisa juntar no processo certidão de nascimento autenticada ou documento de identidade com foto com validade em âmbito nacional.

### **Tese 37**

#### **ENTORPECENTES – APELAÇÃO – RECOLHIMENTO À PRISÃO – DESERÇÃO - RESTRITO**

Para poder apelar, o condenado por crime definido nos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.368/76 precisa recolher-se à prisão, salvo se já estiver em liberdade provisória ou se o Juiz fundamentar a decisão concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Essa tese institucional era do tempo da antiga Lei de Tóxicos, de 1976, que foi expressamente revogada pela Lei de Drogas de 2006. Não existe mais, após as alterações das medidas cautelares do CPP (2011) a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória, faz-se necessário, durante todo o processo, analisar se estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

### **Tese 38**

#### **SENTENÇA - CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PRISÃO POSTERIOR**

Se o condenado for preso depois da intimação por edital e da certidão do trânsito em julgado, irrelevante a posterior intimação pessoal da sentença, não se reabrindo o prazo para recurso. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** a prisão posterior ao trânsito em julgado não reabre o prazo para o recurso de quem for intimado por edital da sentença condenatória. A reabertura do prazo seria um prêmio para quem se furtou da aplicação da lei penal e somente teve contato com o

processo por força de sua captura. Ninguém pode se valer de sua torpeza e não se pode utilizar o sistema processual penal por oportunismo ou coincidências.

### **Tese 39**

CRIMES FALIMENTARES – DENÚNCIA – DESPACHO DE RECEBIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – POSSIBILIDADE - RESTRITO

O despacho de recebimento da denúncia será válido se fundamentado, ainda que sucintamente. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Não se exige, pelo simples fato de estarmos diante de delitos falenciais, decisões prolixas e extensas quanto ao recebimento da denúncia pela prática dos crimes da Lei 11.101. Basta a ciência e a anuência judicial da presença de materialidade (existência da infração falencial) e indícios de autoria delitiva.

### **Tese 40**

CARTA PRECATÓRIA - DEFESA - INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO - AUDIÊNCIA - JUÍZO DEPRECADO

Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (D.O.E., 12/02/2003, p. 39)

**COMENTÁRIO:** sempre se discutiu sobre a necessidade de dupla intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória e, posteriormente, da data da audiência para a oitiva da pessoa intimada. Prevalece que basta a defesa ser informada do envio da carta, mostrando-se desnecessária a intimação com a data da audiência no juízo deprecado. Cabe ao defensor acompanhar o andamento e o cumprimento da carta precatória para viabilizar a sua participação na produção da prova.

### **Tese 41**

DEFESA - CONFLITO - UM ADVOGADO PARA MAIS DE UM RÉU - NULIDADE RELATIVA

Só há nulidade por conflito de defesas se demonstrado o prejuízo. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: Seguindo a máxima do “pas de nulitté sans grief” aparente conflito de teses entre réus representados pelo mesmo advogado carece de demonstração de prejuízo processual. Apenas se as teses colidentes interferirem uma na do outro réu por força de terem um mesmo advogado é que se poderá anular os autos para forçar a nomeação de outro procurador.



### Tese 45

#### JÚRI - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - POSSIBILIDADE

Anulado o julgamento do júri pelo tribunal e, submetido o réu a novo júri, é possível impor pena maior daquela que havia sido aplicada no primeiro julgamento. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: essa tese afasta a vedação da reformatio *in pejus* indireta para a apelação contra a sentença do Juiz Presidente do Júri que anula o julgamento feito pelo Júri submetendo o acusado a novo julgamento pelos seus pares. Tal tese tem como fundamento a soberania dos Veredictos e a competência constitucional dos jurados para decidirem a inocência ou a culpa dos réus para os crimes consumados ou tentados contra a vida.

### Tese 46

#### DENÚNCIA - VÍCIOS - PRECLUSÃO - SENTENÇA

Os vícios da denúncia devem ser alegados antes da sentença. Proferida a decisão, ocorre a preclusão. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: o MPSP criou como marco limítrofe para discutir eventuais vícios na inicial acusatória o momento da prolação da defesa. Após o provimento jurisdicional de primeira instância, não há boa-fé processual em alegar vícios na inicial acusatória, pois o magistrado já recebeu a denúncia inicialmente e proferiu decisão sem identificar tais vícios em matéria preliminar. O princípio da correlação entre a acusação e a sentença obrigam o magistrado a pautar a sua sentença condenatória nos termos da denúncia,

logo, não se pode afirmar que a denúncia não tenha sido vista e revista pelo juiz durante a persecução penal de primeira instância.

### **Tese 55**

JÚRI – AGRAVANTE NÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA – RECONHECIMENTO PELO JÚRI – NULIDADE RELATIVA

Não pode o Juiz considerar agravante não constante da pronúncia, mas reconhecida pelo júri. Porém, a nulidade é relativa, devendo o tribunal apenas adequar a pena. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: O art. 492 do CPP é muito claro em relação à impossibilidade de o Juiz Presidente reconhecer circunstâncias agravantes não constantes da pronúncia e, portanto, não votadas pelos jurados. Caso o faça, de acordo com o MP, teremos apenas uma nulidade relativa, sanável pelo Tribunal que poderá, simplesmente, reformar a pena, como nos moldes da apelação pelo inciso 593, III, c do CPP.

### **Tese 64**

PRISÃO ESPECIAL – PRISÃO DOMICILIAR – EXCEÇÃO

Somente ante a demonstração inequívoca de que os estabelecimentos prisionais não dispõem de condições para o recolhimento de presos provisórios que façam jus à prisão especial, é que o Juiz, nos termos da Lei 5.256/67, poderá conceder o recolhimento domiciliar. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: Todos os presos com direito a prisão especial certamente alegam que os estabelecimentos de cumprimento de prisão provisória não detêm as mínimas condições para que ali permaneçam. Para evitar a banalização dessa tese de defesa e um verdadeiro êxodo de presos provisórios para as suas próprias residências, levantou-se essa tese no MP exigindo a demonstração concreta da falta de condições para o recolhimento provisório dos presos que façam jus à prisão especial, nos termos do art. 295 do CPP.

### **Tese 67**

REABILITAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGATORIEDADE

O artigo 746 do Código de Processo Penal não foi revogado pela Lei de Execuções Penais. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** A reabilitação hoje tem previsão legal nos artigos 93 a 95 do Código Penal. O assunto foi quase totalmente modificado pelo Código Penal em sua reforma de 1984, afastando as regras do CPP sobre o tema. Porém, como bem lembrado na tese em comento, houve um silêncio da lei penal quanto à necessidade de reexame necessário do art. 746 do CPP. Assim, diante da ausência de nova regulamentação e da não revogação expressa, continua vigente o recurso de ofício das decisões judiciais que reabilitam os condenados. A Lei de Execução Penal apenas tangencia o tema no art. 202 (Lei 7.210) logo, mantida a regra da tese institucional



### **Tese 70**

#### **JÚRI – DECISÃO DO JUIZ DIVERGENTE DO VEREDICTO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO**

Se a decisão do Juiz for diferente do veredicto dos jurados, o tribunal deve reparar o erro e não anular o julgamento. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Trata-se de sentença do Juiz Presidente, na segunda fase do rito especial do Júri, proferida em desacordo com o veredicto do conselho de sentença. Nesse caso, ao conhecer e dar provimento à apelação, o Tribunal deverá simplesmente reformar a sentença do magistrado para adequá-la ao veredicto dos jurados, não se podendo falar em anulação do julgamento ou nulidade da sentença, nulidade essa que traria a apelação ao Tribunal pela alínea “a”, e não pela alínea “b”.

### **Tese 71**

#### **CRIMES CONTRA OS COSTUMES - REPRESENTAÇÃO - PARENTE OU PESSOA QUE DETÉM A GUARDA DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE**

Nos crimes contra os costumes, admite-se a representação formulada por pessoa que, de qualquer forma, seja responsável pelo menor, ainda que momentaneamente. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Os antigos crimes contra os costumes, quando necessária a representação dos ofendidos para o início da persecução penal – condição objetiva de procedibilidade – poderiam ser iniciados pelo responsável do menor de idade, vítima do crime sexual, mesmo que essa responsabilidade fosse transitória ou, apenas, momentânea. Entretanto, hoje, todos os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada (Lei 13.718/2018), não subsistindo mais essa tese. Devemos esperar a próxima reunião do MP para formalizar esse cancelamento.

## **Tese 72**

### **SENTENÇA – FIXAÇÃO DO REGIME – OMISSÃO – NULIDADE INEXISTENTE**

Não caracteriza nulidade a omissão, pela sentença, do regime inicial de cumprimento da pena. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** o esquecimento da regra do art. 33 do Código Penal pelo magistrado não poderá eivar a sua sentença de nulidade. Diante dessa omissão, caberá à parte prejudicada a oposição de embargos de declaração para que a decisão seja declarada nesse sentido. Ou, ainda, o próprio Tribunal, em recurso de apelação, poderá identificar a omissão e fixar o regime inicial de cumprimento de pena nos termos do art. 33 do Código Penal, devendo atentar-se para eventual reincidência do agente.

## **Tese 75**

### **JÚRI – PRONÚNCIA – PRISÃO PREVENTIVA**

A sentença de pronúncia constituiu causa nova e distinta da que determinara a prisão preventiva e que fora afastada por decisão do tribunal em "habeas corpus". (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Essa tese é anterior ao novo regramento das prisões cautelares do CPP (2011), logo, ainda havia, na época, a chamada prisão decorrente de decisão de pronúncia, hoje não mais presente em nosso sistema processual penal.

## **Tese 76**

### **JÚRI – DUAS VERSÕES – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA**

Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** excelente tese institucional elaborada pelo MP para esclarecer o posicionamento ministerial a respeito do alcance da palavra – *manifestamente*. O ato de proferir uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos significa **totalmente** contrária. Não se poderia ter, sequer, uma única prova em sentido diverso para que a apelação do réu fosse conhecida com base na alínea d, do artigo 593, III do CPP. Logo, precisamos de um acervo probatório único e uníssono em um sentido e uma decisão completamente contrária e dissociada de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

### Tese 78

#### DEFESA – DEFICIÊNCIA – NULIDADE

A falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Essa tese coaduna-se com o enunciado sumular 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” Tal assertiva nos indica que um trabalho ruim, fraco, exercido pelo advogado não terá o condão de anular o processo, a menos que o novo defensor comprove que a precariedade da atuação do antigo colega culminou, diretamente, com o prejuízo processual do acusado. Como, por exemplo, pedir a condenação do próprio cliente, pedir o regime fechado, lembrar o magistrado da existência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento contra o seu próprio cliente, errar o recurso a ser interposto e, por essa razão, perder o prazo tornando-o intempestivo etc.



### Tese 83

#### JÚRI – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS – NULIDADE INEXISTENTE

A não apresentação de alegações finais pela defesa, devidamente intimada, não gera nulidade. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Não pode o sistema judiciário ficar refém da defesa que decide não apresentar as suas alegações escritas após a sua regular intimação. O princípio do contraditório passa pela oportunidade aberta às partes de se manifestar, e não na manifestação concreta após a ciência ou intimação. Se o advogado decide não se manifestar nos memoriais, nada impede de o juiz decidir a favor do réu com base nas provas produzidas em audiência e no restante dos autos, podendo absolver sumariamente (415), impronunciar (414) ou, ainda, desclassificar o delito (419), ao invés de pronunciar o acusado no final da primeira fase do júri.

### **Tese 85**

#### **JÚRI - PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO**

As qualificadoras somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** Importante tese do MP que relembra aos magistrados – tanto o juiz da Vara do júri, quanto o Tribunal em julgamento do RESE contra a decisão de pronúncia – que o titular da ação penal nos crimes dolosos contra a vida deve ter um canal direto de comunicação com os juízes leigos que detêm competência constitucional para julgar os réus que praticam crimes dolosos, consumados ou tentados, contra a vida. O Poder Judiciário deve intervir o menos possível entre a pronúncia e o veredicto dos jurados, pois não possui carga decisória nessas infrações.

### **Tese 93**

#### **HABEAS CORPUS – ATO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL**

A ordem de "habeas corpus" impetrada contra ato do Promotor de Justiça deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Alçada Criminal. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** apesar da extinção do Tribunal de Alçada Criminal – TACrim, a regra da competência do Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* contra ato do promotor de justiça continua válida. Como, por exemplo, contra ato do promotor de justiça que

requisita a instauração de inquérito policial, em habeas para trancar a investigação policial.

### **Tese 98**

**MAGISTRADO – INVESTIGAÇÃO DE CRIME OU PROCESSO PARA PERDA DO CARGO – MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nos procedimentos instaurados pelo Tribunal de Justiça para apurar crime praticado por Magistrado, ou para decretar a perda do cargo, a manifestação do Ministério Público é obrigatória. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** em respeito ao equilíbrio entre Poderes e por razões óbvias de interesse público e, ainda, para evitar possível convivência orgânica interna entre magistrados, urge seja aberta vista para manifestação ministerial em procedimento instaurado pelo Tribunal de Justiça para apurar crime praticado por magistrado. O titular da ação penal pública é exclusivamente o Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição da República e a legitimação extraordinária da sociedade lhe pertence.

### **Tese 99**

**APELAÇÃO – RAZÕES INTEMPESTIVAS – CONHECIMENTO**

A apresentação intempestiva das razões é mera irregularidade, quando a apelação foi interposta no prazo. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** opinião unânime das partes do processo, inclusive do MP de SP é pela não anulação ou impedimento de juntada de razões ou contrarrazões de recurso fora do prazo legal, quando a interposição respeitou a tempestividade recursal. Não haveria motivo para impedir a juntada extemporânea, já que a interposição do recurso sem as razões devolve ao Tribunal toda a apreciação da matéria impugnada.

### **Tese 101**

**RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO – "REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA – SENTENÇA ANULADA – ADMISSIBILIDADE**

Se, em recurso exclusivo da acusação, a sentença for anulada, o Juiz pode, na Segunda decisão, fixar pena superior àquela imposta na primeira. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: agiu bem o MP ao definir expressamente a possibilidade da *reformatio in peius* indireta quando houver a anulação da sentença e outra for proferida em seu lugar. Como a anulação foi fruto da atuação do Ministério Público, não haverá óbice para, na nova sentença, o magistrado fixar pena superior à fixada na sentença anulada. A *reformatio in peius* indireta é vedada apenas quando o recurso for da defesa.

### Tese 103

#### JÚRI - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA

Para a sentença de pronúncia bastam a prova da existência do crime e indícios da autoria. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: A tese 103 do MP/SP fixou o entendimento já pacificado de que, para a pronúncia, são necessários apenas indícios de autoria. Quanto à materialidade do crime, ela sempre é necessária para justificar a ação penal, desde a denúncia, passando pela pronúncia e chegando na condenação criminal. Que muda como requisito de validade das decisões judiciais é a necessidade de prova ou de indício de autoria. Na denúncia e na pronúncia bastam indícios de autoria. Para a condenação, passa-se a ser necessária prova cabal de autoria.

### Tese 104

#### RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – CRIME ANTERIOR À LEI Nº 9.271/96, QUE ALTEROU O ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO – INADMISSIBILIDADE

Se o réu praticou crime antes de 17 de abril de 1996 e é revel, citado por edital, não há suspensão do processo, tampouco da prescrição, vez que a lei deve ser aplicada por inteiro. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: Tese questionável sobre o ponto de vista da natureza jurídica do artigo 366 do CPP. Se for considerada uma regra exclusivamente processual, entra em vigor imediatamente surtindo todos os efeitos em processos em andamento; se a regra do 366 for de natureza penal, deverá retroagir por ser mais favorável. Logo, de qualquer forma a regra do art. 366, modificada em 1996, deverá incidir sobre o processo penal. Entretanto, o MP defende nessa tese que para crimes anteriores a 1996, não haverá a suspensão do processo e da prescrição, devendo o juiz nomear defensor público para o réu e os autos

seguirão em seus ulteriores termos, como acontece, de forma expressa, na Lei de Lavagem de Capitais, a única legislação hoje que ressalva a aplicação do art. 366 do CPP.



## JURISPRUDÊNCIA

### Tese 106

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI Nº 9.099/95 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – PENA MÍNIMA – CONCURSO MATERIAL – CONCURSO FORMAL – CRIME CONTINUADO - RESTRITO

O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da causa de aumento da pena, ultrapassar o limite de (1) ano. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

COMENTÁRIO: Esta tese está em uníssono com a Súmula 243 do STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.” Por certo que aplicando o aumento da pena mínima por força do concurso de crimes (formal, material ou continuado), o patamar mínimo da pena em abstrato ultrapassará 1 ano afastando a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, não devendo o representante do Parquet oferecer a proposta, deixando claro que não o faz por força do acréscimo em abstrato do concurso de crimes. No mesmo sentido temos a súmula 723 do STF: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.”

### Tese 107

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI Nº 9.099/95 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA – PENA MÍNIMA COM O AUMENTO OBRIGATÓRIO SUPERIOR A UM ANO – INADMISSIBILIDADE

Para efeito da suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95, levam-se em conta as causas de aumento e diminuição da pena. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** a tese de número 107 do MP/SP busca a justiça aplicada ao caso concreto. Da mesma forma que a pena irá aumentar afastando o *sursis* processual com majorantes, também irá ser aplicado apenas por força das minorantes. Por exemplo, com a aplicação da majorante de 1/3 do estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena mínima irá ultrapassar 1 ano e inviabilizará o benefício do art. 89 da Lei 9.099/95; da mesma forma que a aplicação da tentativa – redução mínima de 1/3 – fará com que, em alguns casos, o benefício da suspensão do processo seja viável.

### **Tese 108**

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI Nº 9.099/95 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ACUSADO – RESPONDENDO A OUTRO PROCESSO – CONDENADO POR OUTRO CRIME – INADMISSIBILIDADE - RESTRITO

Inadmissível a suspensão condicional do processo, se o acusado estiver sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** para inviabilizar o instituto da suspensão condicional do processo, sequer é necessária condenação anterior. Basta estar sendo processado por outro delito. O novo processo pode ter como fonte um delito praticado antes da concessão do benefício ou após a concessão do benefício. Nos dois casos, teremos a revogação obrigatória do benefício.

### **Tese 109**

RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – CRIME ANTERIOR À LEI Nº 9.271/96, QUE ALTEROU O ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO SEM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CABÍVEL

Da decisão que determina o sobrestamento do processo é admissível interpor recurso em sentido estrito. (D.O.E., 12/06/2003, p. 31)

**COMENTÁRIO:** trata-se de tese que buscou viabilizar, por interpretação analógica, outra hipótese de cabimento do recurso em sentido estrito. Sabe-se que o rol do art. 581 é taxativo, porém admite interpretação analógica para situações similares, não expressas em lei. Em 1996, o art. 366 foi alterado para impedir que pessoas fossem condenadas sem

ter ciência, para as hipóteses de citação por edital em que o réu ou seu advogado não comparecem para atender ao chamado jurisdicional. Em 1996, a regra passou a ser, nesses casos, de suspensão do processo e da prescrição.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.